



Pirassununga, 12 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 24/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus ("Carlinhos de Deus")

Assunto: *Denominar de Eduardo Nori, a Rua 02 no Loteamento Jardim Marília II.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus, protocolado em 04 de março de 2026 sob o nº 1139/2026, pelo qual se propõe a denominação de "EDUARDO NORI" à Rua 02 do Loteamento Jardim Marília II, neste Município.

A proposição é composta por dois artigos: o art. 1º, que institui a denominação, e o art. 2º, que estabelece a vigência imediata com cláusula genérica de revogação de "disposições em contrário".

Instruem os autos:

- (i) Justificativa do autor com biografia do homenageado;
- (ii) Certidão de óbito do homenageado
- (iii) Decreto Municipal nº 8.360/2023, que aprovou o Loteamento Jardim Marília II;
- (iv) Documentação do Processo nº 7.125/2025, contendo manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento e da Seção de Cadastro Fiscal, com relatório de logradouros e mapa do loteamento;



- (v) Certidão de Análise de Prevenção Legislativa atestando a ausência de lei ou projeto anterior com objeto idêntico ou semelhante para a Rua 02 do Jardim Marília II.
É a síntese do necessário.

Fundamentação

Constitucionalidade

Competência e iniciativa

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal pelos arts. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988. No plano municipal, o art. 25, XIV, da Lei Orgânica do Município (LOM) atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para "*dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas*", sendo esta a única restrição material expressamente prevista.

A matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar (art. 31, §1º, LOM) nem se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, em regime de repercussão geral (Tema 1070), pacificou a competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de bens públicos, afastando qualquer arguição de vício de iniciativa nessa matéria.

A iniciativa parlamentar é, portanto, constitucionalmente legítima.

Requisito de pessoa falecida

A única vedação subjetiva do art. 25, XIV, da LOM é o uso de nome de pessoa viva.



A justificativa do projeto informa, expressamente, que Eduardo Nori faleceu em 08 de fevereiro de 2000, aos 80 anos de idade. Trata-se de informação prestada sob responsabilidade do autor parlamentar e corroborada pela narrativa biográfica detalhada constante da justificativa.

A comprovação documental do falecimento, embora não expressamente exigida como condição formal de tramitação pelo Regimento Interno ou pela LOM, representa boa prática legislativa e confere maior segurança jurídica à homenagem, afastando qualquer questionamento futuro acerca da violação da única vedação constitutiva do art. 25, XIV. Consta juntada cópia de certidão de óbito do homenageado.

Legalidade

Existência e regularidade da via pública

O Loteamento Jardim Marília II foi regularmente aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.360/2023, expedido pelo então Prefeito José Carlos Mantovani, referente ao Protocolo Administrativo nº 2.641/2023. A Seção de Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal confirmou, em 03/02/2026, nos autos do Processo nº 7.125/2025, que o loteamento é constituído de 30 lotes, dos quais 22 não possuem denominação oficial.

Em especial, aquela manifestação cadastral confirmou que a Rua 02 figura entre as vias com obras concluídas e habite-se emitido, juntamente com as Ruas 01, 03, 04, 08 e 17, sendo via devidamente cadastrada sob o código nº 999593. A via existe, é pública, pertence ao Município e encontra-se apta à denominação legislativa.

Ausência de conflito normativo

A Certidão de Prevenção Legislativa atesta que não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao PL 24/2026. Não há, portanto, risco de sobreposição normativa, conflito com lei anterior ou necessidade de revogação expressa de qualquer diploma.



A cláusula genérica "*revogadas as disposições em contrário*" constante do art. 2º é, no caso concreto, de efeito meramente formal, por inexistência de norma em sentido contrário.

A proposição não gera despesa permanente nem cria obrigações financeiras sujeitas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os eventuais custos marginais com colocação de placas são absorvidos pela manutenção ordinária do sistema viário urbano.

Verifica-se, assim, ausência de conflitos normativos, sem impacto orçamentário e com via pública existente e apta.

Técnica Legislativa

A proposição guarda conformidade geral com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa clara, artigos numerados e cláusula de vigência imediata.

A Ausência de referência ao Decreto nº 8.360/2023 e código cadastral da via (nº 999593) pode ser mitigada pela inserção do código cadastral da via no art. 1º para maior segurança jurídica na identificação do bem público.

Conclusão

Assim, identifica-se que o Projeto de Lei nº 24/2026, possui viabilidade jurídica em função de ser, constitucional (art. 25, XIV, LOM; STF Tema 1070; certidão de óbito juntada), legal (via Rua 02 do Jardim Marília II apta, código 999593, e por não conter conflitos normativos.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Página 4 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2170324TV70Y10T7> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2170-324T-V70Y-10T7

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 24/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2170-324T-V70Y-10T7